



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001612-88.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANIBAL PINTO RIBEIRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.386

Agravo em Execução 0001612-88.2025.8.26.0502

Comarca: Sorocaba

(DEECRIM 10ª RAJ – Proc. 7000035-46.2021.8.26.0019
- 0000303-26.2024.8.26.0502)

Juíza: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: **Ministério Público** (*Dr. Hamilton Antonio Gianfratti Junior*)

Agravado: **Anibal Pinto Ribeiro Neto**

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Ausência de exame criminológico a demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da Lei de Execução Penal, introduzidos pela Lei nº 14.843/2024. Disposições legais de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Anibal Pinto Ribeiro Neto**, em cumprimento das penas de **5 anos e 20 dias de reclusão**, em regime fechado, pela prática dos crimes de furtos qualificados (*Art. 155 § 4º, IV e Art. 155, §4º I e IV, do Código Penal*), contra a r. decisão que lhe concedeu a progressão ao regime semiaberto, por entender que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo necessários para tanto (*f. 18/20*).

Vem o inconformismo recursal do Ministério Público (*f. 1/8*), buscando seja cassado o benefício concedido, com determinação de realização de exame criminológico.

Contraminuta anotada (*f. 24/30*), foi mantida, ao depois, a respeitável decisão atacada (*f. 31*).

Autos distribuídos (*f. 37*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo ministerial (f. 44/53), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **12.mar.2025** (f. 55).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas de **5 anos e 20 dias de reclusão**, em regime fechado, pela prática dos crimes de furtos qualificados (Art. 155 § 4º, IV e Art. 155, § 4º I e IV, do Código Penal).

Concedida a progressão ao regime semiaberto na origem (f. 18/20).

Irresignado com esta decisão, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício concedido, ao argumento de que não teria restado preenchido o **requisito subjetivo** autorizador da benesse.

Em boa hora o recurso ministerial.

Isto porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado possa fazer jus ao benefício, mister que reste estreme de dúvidas que sua readaptação social é incontroversa.

A este respeito, cumpre observar que foram recentemente introduzidas na Lei de Execução Penal – L.E.P. (Lei nº 7.210/1984), pela Lei nº 14.843/2024, modificações concernentes à **obrigatoriedade de realização de exame criminológico** para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime

(artigo 112, § 1º).

Com efeito, a fim de assegurar a necessária verificação do mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, a Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11/04/2024, **alterou** a redação daqueles dispositivos legais, estabelecendo que a obtenção de resultado favorável no exame criminológico é **condição indispensável** para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

*(...) § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”. (g.n.)*

Não resta dúvida, portanto, de que a realização de exame criminológico passou a ser, desde a entrada em vigor da referida lei, *conditio sine qua non* para a aferição do mérito do sentenciado que busca o benefício da progressão de regime.

Nesse passo, é pertinente observar o caráter **estritamente processual** da novel legislação, porquanto trata de regulamentar a produção de prova para demonstração do preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção de benefício executório.

A atrair, por conseguinte, a incidência do princípio ***tempus regit actum***, que vigora entre as leis processuais penais, a teor do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a alteração legislativa possui aplicabilidade imediata sobre todos os processos de execução penal em tramitação e, consequentemente, atinge a situação do

sentenciado, uma vez que a r. decisão recorrida (f. 23/32), foi proferida **após** o início da vigência da nova lei.

Afirma-se, assim, a incidência da atual redação da L.E.P. ao caso concreto.

Pois bem.

Diante disso, forçoso concluir que, sob a égide da nova lei, nos casos de requerimento de progressão de regime prisional, **deverá** o magistrado, à luz nova forma do § 1º do artigo 112 da L.E.P., determinar a realização de exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Com efeito, não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dês que também é necessária a verificação do mérito do preso, inclusive por meio de exame criminológico.

Assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, deve, sempre, cercar-se de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Mais uma vez, *data venia* do entendimento da origem.

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultosa a adoção de entendimento no sentido do perfilhado pela origem, respeitosamente.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Em suma.

Não está comprovado, por meio do instrumento legalmente previsto, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado no regime mais brando.

Plenamente justificada e fundamentada, portanto, a medida pretendida pelo recurso do Ministério Público.

POSTO, dá-se provimento ao agravo, para **cassar a progressão prisional concedida**, determinando-se a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar completa, composta de psicólogo, assistente social e psiquiatra, para exame da condição subjetiva do preso, em atenção ao disposto nos artigos 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.